

# **PROJETO DE LEI Nº..... DE 2003.**

(Do Senhor Paes Landim)

*Altera a redação do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho.*

## **O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º - O art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 458 – Além do pagamento em dinheiro, compreendem-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações *in natura* que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado, vedado o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

§ 1º - Somente serão devidos enquanto for mantido o vínculo empregatício, sem se incorporarem ao salário para qualquer outro efeito, inclusive repercussão em verbas rescisórias: alimentação, moradia, dormitório, pousada, vestuário ou equipamento, fornecidos e utilizados em local do trabalho, em razão de sua natureza ou determinação do empregador; benefícios ou vantagens indiretos espontaneamente concedidos; quebra-de-caixa, abono, gratificação ou outro adicional concedido livremente pelo empregador, desde que o valor total não

exceda de 10% (dez por cento) o salário base ou efetivo do trabalhador; as vantagens, benefícios e parcelas previstos no § 4º.

§ 2º - Os valores da prestação *in natura* dos benefícios e vantagens previstos no parágrafo anterior não poderão ser descontados do salário contratual do empregado.

§ 3º - Os valores, atribuídos às prestações *in natura*, que puderem ser descontados do salário contratual, deverão ser justos e razoáveis, não excedendo, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário mínimo (arts. 81 e 82).

§ 4º - Para os efeitos previstos neste artigo, não serão considerados como salário, para nenhum efeito, qualquer que seja a condição ou local de seu uso, as seguintes utilidades e vantagens concedidas pelo empregador:

I – vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para prestação dos serviços, mesmo se permitido o uso fora dele;

II – educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático, fornecidos ao empregado ou a seus dependentes legais;

III – transporte, vale-transporte ou auxílio pecuniário que a eles se destinar para o deslocamento de ida e volta ao trabalho, em percurso servido ou não por transporte público;

IV – assistência médica, hospitalar e odontológica, ou ajuda pecuniária para propiciá-la, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde ou plano-saúde, concedida ao empregado ou a seus dependentes legais.

V – seguros de vida e de acidentes pessoais;

VI – previdência privada;

VII – participação nos lucros ou resultados, em até duas parcelas anuais, se não excederem, no total, o valor de um salário contratual mensal;

VIII – gratificação, prêmio ou estímulo à produção, ajudas-de-custo ou abonos, se observados os limites e a periodicidade mencionados no inciso anterior;

IX – auxílio-moradia e auxílio-alimentação, cujo valor mensal não exceda de, respectivamente, 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento), concedido ao empregado ou a seus dependentes legais;

X – adicionais, não determinados por lei, cujo valor mensal não exceda de 10% (dez por cento) o salário contratual.

XI – até 10% (dez por cento) do valor do salário contratual para manutenção de veículo do empregado, utilizado em exercício habitual de atividade externa;

XII – ajuda-de-custo de valor não superior a 60% (sessenta por cento) do salário mínimo que for concedida pela empresa a menor de idade ou estudante ou pessoa com mais de 50 (cinqüenta) anos de idade ou deficiente sem qualquer outra renda, que, respectivamente, na qualidade de aprendiz, praticante ou ajudante sem vínculo empregatício, dedicar contraprestação, serviços compatíveis com duração de até 25 (vinte e cinco) horas semanais.”

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Menores, estudantes, pessoas com mais de 50 anos de idade e deficientes sem qualquer renda, podendo prestar algum serviço compatível em horário reduzido, não conseguem ajuda-de-custo de empresas porque os encargos sociais e previdenciários levam e comprometem muito os custos do empregador, decorrentes do vínculo empregatício.

Também, empregadores se retraem na concessão de vantagens indiretas ou de pequenos adicionais aos trabalhadores, os quais lhes propiciariam maiores ganhos, pelos mesmos motivos.

Por outro lado, para a Previdência Social, se tais concessões e vantagens forem consideradas salários, aumentarão o valor da contribuição do trabalhador e do empregador, fazendo crescer o compromisso e gasto na concessão de benefícios aos inativos, inviabilizando-a.

Resguardada a intocabilidade do salário contratual, a lei precisa adequar-se à realidade e modernidade sociais, tornando-se mais dinâmica, para permitir o aumento de ganhos do trabalhador, o interesse deste em manter o bom emprego e a distribuição de renda, com a remoção de obstáculos que não permitem isto acontecer por elevação de custos e das obrigações da Previdência Social. Quando isto não acontece, desabrocha o trabalho informal e clandestino.

Este projeto objetiva a correção das lacunas na atual lei.

Sala da Comissão, em ..... de ..... de 2003.

Deputado **PAES LANDIM**